

Câmara Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Autógrafo nº 10/75

PROJETO DE LEI Nº 11/75

LEI Nº 1019

Estabelece normas de Pavimentação Asfáltica, recapeamento e obras complementares, mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, d e c r e t a :

Artigo 1.º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias ou logradouros públicos que desejarem os melhoramentos da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES em frente aos referidos imóveis uma vez que satisfaça as exigências legais e regulamentares aplicáveis a execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo custo integral correspondente, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares vencedora de competente licitação pública, sob regime específico de contratos por conta de terceiros.

§ 1.º - A execução dos serviços, objeto deste artigo, se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras congêneres que estiverem / sendo efetuadas pela firma vencedora da licitação, respeitando os prazos, as normas técnicas e as condições vigentes da legislação e regulamento municipal.

§ 2.º - No caso dos proprietários de imóveis não saldarem suas / obrigações contratuais dentro dos prazos estipulados no mesmo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir inteira responsabilidade pelos / referidos títulos ou duplicatas, saldando-os junto a firma empreiteira, num prazo máximo de 30 (trinta) dias podendo para tanto utilizar / estações referente a recursos próprios, imposto de circulação de mercadorias, fundo de participação dos municípios, ou contrair empréstimo bancários.

§ 3.º - Para efeito desta lei, as áreas relativas aos contratos / firmados diretamente com os proprietários aqui designados por Terceiros não serão subtraídas da área estabelecida na licitação deduzindo-se desta tão somente as correspondentes aos imóveis cujos proprietários não firmarem os respectivos contratos.

§ 4.º - Na forma do parágrafo anterior, o andamento dos serviços /

-segue/

Promulgado pelo Executivo

em 04 JUNHO 1975

Câmara Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.-2-

executados através dos contratos por conta de terceiros, terá a sua conclusão com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva licitação.

Artigo 2º - Ocorrendo a recusa ou falta de assinatura de proprietários, a Prefeitura Municipal autorizará a execução dos serviços, desde que no local a ser beneficiado, os signatários dos contratos / firmados somem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área a ser pavimentada.

§ 1º - Não serão computados, para efeito da fixação do índice / acima, os proprietários, municipais, estaduais ou federais, mas no entanto, a soma de suas medidas (áreas) será deduzida da área global sobre o contrato.

§ 2º - Na hipótese do artigo anterior, a Prefeitura Municipal / se responsabilizará pelo pagamento integral à firma empreiteira cobrando posteriormente o preço das obras executadas nos respectivos / imóveis beneficiados com o melhoramento cujos proprietários não tiverem firmado contrato direto com a empreiteira, mas os acréscimos referentes a juros, correção monetária e despesas administrativas em 20% (vinte por cento).

§ 3º - No caso de interesse da Municipalidade, desde que não exceda os limites da área global contratada, poderá o chefe do Executivo determinar a execução dos serviços de que trata esta lei nos setores por ele indicado, sem considerar o índice de 50% (cinquenta por cento) fixado neste artigo.



Artigo 3º - Terão prioridade no atendimento, os trechos em que / os proprietários assinarem a totalidade dos contratos da área a ser pavimentada com a empreiteira.

Artigo 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Palmital autorizada / a executar nos exercícios de 1975 e 1976, serviços de pavimentação / asfáltica de 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados nas vias públicas da cidade, com recursos obtidos de financiamentos com a Caixa / Econômica Estadual ou pelo sistema de empreitada, conforme artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 03 de JUNHO de 1975.


SYDNEY ABRANCHES RAMOS
Diretor da Secretaria


CHERUBIM DE MATTOS
Presidente

JOSE ROBERTO LEÃO REGO